

Prefeitura Municipal de São Vicente

PROCESSO N° 10.253/24

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 127/24

ILMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan nº 45, Fraron, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.503-380, telefone (41) 3074-2100, endereço eletrônico: vendas@lotusindustria.com.br, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência, interpor esta **IMPUGNAÇÃO**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Em que pese o zelo com o qual o Edital foi elaborado, a utilização de definições específicas ao descrever os elementos técnicos, e o acréscimo de dados pormenorizados, prejudica o cumprimento das normas editalícias, bem como a participação de um número regular de empresas no certame, o que impede a competição, a qual é essencial à licitação. No mesmo contexto, resta impossibilitada a aquisição de produto de qualidade, inclusive, de qualidade muitas vezes superior àquele que contempla a descrição do Edital.

Especificamente no caso em tela, verifica-se a existência de termos e características que não constam na maioria dos equipamentos do mercado. Contudo, caso haja modificações nessas previsões, as quais têm natureza singela, absorver-se-á a maioria dos produtos que concorrem diariamente nas licitações nacionais, proporcionando a competição para ser escolhido o melhor produto, sob a luz do binômio melhor técnica e melhor preço.

As modificações a seguir propostas tendem a dissipar os vícios de legalidade existentes no descriptivo, vez que possibilitarão o cumprimento das normas-princípios, tais como a isonomia, a competitividade, a vantajosidade e a legalidade.

Assim, em homenagem ao fiel cumprimento das referidas normas-princípio, sem que haja quaisquer comprometimentos quanto à qualidade e à eficiência do equipamento, esta impugnação tem como finalidade sugerir modificações no Edital, conforme passa a expor.

2. DO MÉRITO

A empresa LOTUS e outras empresas, impugnaram o edital, primeiramente previsto para acontecer no dia 07/01, onde foram apontados itens, que direcionam o equipamento e, portanto, restringem o fornecimento.

Ocorre que as respostas fornecidas a respeitos dos motivos das impugnações também são eivadas de contradição e não esclarecem os principais vícios do processo e que, portanto, carecem de nova avaliação.

Nos pedidos de impugnação, da empresa VMI, aparece o pedido de alteração do pelo máximo do detector, fixado e 2,8 kg, com a fonte de energia.

Em resposta a impugnação da VMI, essa comissão respondeu que a empresa LOTUS seria uma das que cumprem esse quesito:

6. DA MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA VMI TECNOLOGIAS LTDA.

O **limite de peso de 2,8 kg** foi estabelecido com base em estudos que indicam a importância de garantir um manuseio seguro e confortável do detector pelos profissionais de radiologia. Detectores mais leves reduzem a fadiga muscular e o risco de lesões ocupacionais em atividades que demandam manipulação constante do equipamento. Em ambientes clínicos dinâmicos, como hospitais e unidades de emergência, é essencial que o equipamento permita movimentação ágil e precisa. Detectores mais pesados podem comprometer a rapidez nas operações, especialmente em situações de urgência. Diversos fabricantes no mercado já oferecem detectores que atendem ao limite de peso especificado, como demonstrado no quadro comparativo apresentado pela impugnante. **Alegação de restrição à competitividade não se sustenta, pois há pelo menos três fabricantes (Konica, Agfa, Lotus, Fujifilm e Carestream)** que atendem aos requisitos estabelecidos.

Ora, isso não é verdade, pois a impugnação da empresa LOTUS também solicita a alteração desse mesmo item, como apontamento de direcionamento ao detector da KONICA.

Além disso os motivos apontados para negar o pedido foram:

“Detectores mais leves reduzem a fadiga muscular e o risco de lesões ocupacionais em atividades que demandam manipulação constante do equipamento. Em ambientes clínicos dinâmicos, como hospitais e unidades de emergência, é essencial que o equipamento permita movimentação ágil e precisa.”

A empresa LOTUS possui detectores com peso de até 3 Kg.

É razoável comprometer a vantajosidade ao estado e a isonomia por causa de 200 gramas?

Em nossa primeira impugnação, solicitamos que fosse apresentado quais equipamento, marca e modelo, com seus respectivos registros na ANVISA que podem fornecer.

A resposta do Hospital é genérica e traz mais dúvida do que esclarecimento:

11. CONCLUSÃO

O edital foi elaborado com base em critérios técnicos e operacionais visando a melhor eficiência do equipamento para atender às necessidades da Administração Pública. Ressalta-se que as especificações técnicas foram baseadas em soluções disponíveis no mercado e não em produtos específicos de um fabricante.

As especificações presentes no edital permitem a participação de diversos fabricantes, evidenciando a inexistência de direcionamento ou limitação à competição. A presença de outros fabricantes aptos a atender à especificação, que foram elaboradas em estrita observância aos princípios da isonomia e da legalidade previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

O edital permite a participação de diversos fornecedores, desde que atendam aos requisitos mínimos especificados, baseados em critérios técnicos e operacionais que refletem as necessidades institucionais e a busca pela eficiência e qualidade no uso dos recursos públicos. Reiteramos que não há, no presente edital, qualquer característica que inviabilize a ampla concorrência ou favoreça um fornecedor específico. Assim, não se vislumbra razão técnica ou jurídica para acatar as alterações propostas

Diante de todo o exposto, e com o objetivo de assegurar a legalidade, competitividade e economicidade do processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 127/2024, s.m.j., opino por acolher a sugestão de alteração do descritivo da empresa **MEGA MED PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA EPP** e julgar improcedente os pedidos de impugnação apresentado pelas empresas **VMI TECNOLOGIAS LTDA., LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS” e CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.**

São Vicente, 07 de Janeiro de 2025.

Reiteramos o pedido de se apresente, quais os equipamentos, citando marca, modelo e o número de seu registro na ANVISA, que podem cumprir ao conjunto de exigências contido nesse edital como um todo e não simplesmente a itens avulsos.

3. DA VIOLAÇÃO À LEGALIDADE

Conforme demonstrado, o descritivo técnico adotado no Edital contempla características técnicas que não são padrão de mercado e que afetam a efetividade do equipamento, direcionando à contratação.

Nesse contexto, dispõe a Lei nº. 14.133/2012, em seu artigo 74, sobre a **PROIBIÇÃO** de indicação de características restritas, que levem a uma indicação de marca.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...] § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. [...]

Os pedidos de alteração são mínimos e não visam qualquer preferência, permitindo, pois, que mais empresas possam cotar neste processo e aumentar a disputa, a qual é essencial ao processo licitatório.

Nesse sentido, a manutenção da parte impugnada do Edital irá impedir que outros fornecedores, muitas vezes detentores de tecnologias superiores, mais importantes à finalidade do equipamento e mais acessíveis economicamente, possam participar do certame.

Com efeito, é forçoso reconhecer que a manutenção de tais especificações viola diretamente a eficiência do certame, razão pela qual tal descriptivo precisa ser revisado.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando que o Edital está impedindo a contratação mais vantajosa à Administração Pública, requer seja reformulado o objeto da licitação, baseado nas sugestões apresentadas.

APARELHO DE RAIO-X DIGITAL FIXO

Equipamento de RX digital Gerador de raios X: Equipamento radiodiagnóstico fixo microprocessado de 800 mA ou maior com indicação de erros e nível de kV, mA e mAs, Programa anatômico de órgãos com no mínimo 200 técnicas pré-programadas. O equipamento deve possuir controle automático de exposição (AEC) e indicação de dose no paciente (DAP), conforme norma IEC. Comando e gerador de alta tensão: Gerador de raios X microprocessado de alta frequência; Potência de 64 kW ou maior; Seleção de 40 a 150 kV; Faixa de mAs de 0,1 a 800 ou maior; Tempo de exposição de 5 minutos ou menor até 5 segundos, conforme RDC 611; Gerador obrigatoriamente instalado debaixo da mesa; Possuir display LCD multicolorido para seleção e indicação dos parâmetros radiológicos. Proteção térmica do tubo de raios X. Cabos: Par de cabos de alta tensão. Deve ser fornecido quadro de força específico para o equipamento licitado. As características de funcionamento do gerador de RX devem estar disponíveis no comando de operação, permitindo a seleção dos parâmetros de exposição da maneira mencionada acima. Bucky mural: Deslocamento vertical de 100 cm ou maior; Com grade antidiáfusora fixa de pelo menos 40 lp/cm; Bucky com grade fixa; Freios eletromagnéticos ou mecânicos; com cruz de localização/ centralização impressa no tampo do bucky; Foco variável de 100 a 180 cm. Mesa com tampo flutuante: Movimento transversal e longitudinal; Bucky com grade fixa; Capacidade de carga de no mínimo 200 kg; Com grade antidiáfusora fixa de pelo menos 40 lp/cm; Freios eletromagnéticos para os movimentos do tampo; Dimensões do tampo (CxL) de no mínimo 200 cmx80 cm; Foco variável de 100 a 180 cm. Estativa porta tubo: Tipo chão-chão; Movimento vertical de 140 cm ou maior; Movimento longitudinal de pelo menos 260 cm; Freios eletromagnéticos; Rotação do braço porta tubo ± 90. Tudo de raio x com indicação da marca em proposta; Foco fino de no máximo 0,6 mm; Foco grosso de no máximo 1,2 mm; Rotação do anodo de no mínimo 9000 rpm; Capacidade de resfriamento mínimo de 300 KHU. Detector: 01 (uma) unidade de detector sem fio, com cintilador de iodeto de césio (CsI) e dimensões de no mínimo 35x 43 cm; **peso máximo: 3,5 kg (com fonte de energia);** tamanho do pixel de dimensionamento fixo na ordem de **140 µm (mícrons)** ou menor; profundidade da imagem

de 16 bits; capacidade de suportar 300 kg distribuídos sobre a superfície do detector; ser resistente a impactos e quedas; proteção certificada IP56 (ou superior); detector com fonte de energia (bateria, capacitor ou tecnologia similar), com capacidade mínima de 4 horas de exame ou 150 imagens por carga; acabamento em fibra de carbono; realizar conexão com estação de comando por wi-fi; para detectores com bateria externa, deverá acompanhar, além da bateria integrante, **01 (uma) unidades de bateria extra por detector** e 01 (um) carregador da fonte de energia (bateria, capacitor ou similar) do detector deve ser parte integrante do conjunto. Independente da fonte de energia utilizada, deverá ser apresentada vida útil de pelo menos 3 anos. Estação de Aquisição: Monitor LCD de no mínimo 21 polegadas e sensível ao toque; Configuração mínima: processador Core i3 (ou similar), 500GB de armazenamento Hard Disk e 4GB de memória RAM ou superior; Inserção de dados do paciente de forma manual ou utilizando protocolo DICOM Worklist; Permitir a gravação de imagens em CD/DVD; Ferramentas de processamento das imagens adquiridas com seguintes recursos: Configuração dos protocolos de aquisição e processamento manual ou automático por diferentes regiões anatômicas; Ajuste de contraste e brilho independentemente; Rotação e inversão; Recorte da imagem; Inserção de textos pelo usuário; Magnificação da imagem para visualização; Impressão de no mínimo 4 imagens por película; Pacote de conectividade DICOM 3.0: Storage; Print; Modality Worklist. Nobreak compatível com o sistema digital. Observação: As especificações técnicas são as mínimas necessárias, equipamentos com capacidades superiores também serão aceitos. Caso haja a necessidade de autotransformador de Tensão de 220 Volts /380 Volts para o equipamento de RX, o mesmo deverá ser fornecido pela empresa vendedora. Todas as características técnicas relacionadas ao equipamento estão de acordo com a Resolução RDC Nº 611, de 9/3/2022, e Instrução Normativa Nº 90, de 27/05/2021. **Sistema digital registro único na ANVISA para equipamento de raios X e detector que devem ser do mesmo registro na ANVISA.** Ter assistência técnica comprovada em território nacional. Certificação ANATEL para o detector. Garantia mínima: 12 (doze) meses integral; mão de obra, parte e peças, incluindo o tubo de RX. Apresentar Registro na ANVISA; catálogo do produto e manual de operação em língua portuguesa, com imagem e todas as especificações técnicas; manual de manutenção preventiva e corretiva com esquemas elétricos; catálogo em português; Assistência técnica local com declaração de disponibilidade de assistência técnica permanente num raio de no máximo 100 km da contratante e do local onde será instalado o equipamento. Garantia mínima de 12 meses no local de instalação do equipamento com encaminhamento de técnico sem custos de deslocamento ou outras taxas adicionais no local da instalação que serão definidos pela Secretaria da Saúde do Município num raio de até 100 km do centro de São Vicente, enquanto perdurar o prazo de garantia. Fornecer instalação e treinamento de operação dos usuários em 02 turnos (manhã /tarde).

Por consequência, deve haver republicação do Edital, pois a alteração pleiteada reflete a necessidade de reformulação das propostas, devendo ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme dispõe o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Subsidiariamente, caso mantido os termos do Edital, requer sejam espostos os fundamentos técnicos e jurídicos que pautarem a decisão da Administração Pública em optar pela manutenção da exigência, de modo a aferir se as razões são legítimas e se há respeito ao princípio da imparcialidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco/PR, 14 de Janeiro de 2025
Atenciosamente,

MARCO ANTONIO CHOINSKI
DIRETOR COMERCIAL
CPF: 770.244.519-04 - RG: 5135811-2 SSP/PR

02.799.882/0001-22
LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INSCR. ESTADUAL 90171241-77
Av. Elisa Rosa Colla Padoan, nº 45 Cetis fração nº 7
Barracão nº 5 - Fraron - CEP 85.503-380
PATO BRANCO - PR